

4

Panorama do sistema penitenciário brasileiro e a questão da efetividade das garantias do cidadão condenado

Neste capítulo, propõe-se traçar o panorama do sistema carcerário nacional, permeado pela crise que o caracteriza, por causa dos entraves na efetivação dos direitos fundamentais, base de um Estado Democrático de Direito.

Retomando a evolução histórico-legislativa, faz-se necessário considerar nesse contexto a Lei de Execução Penal, e os dados estatísticos disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. A inserção de ocorrências das graves violações aos direitos humanos da população carcerária presentificam-se para exemplificar a contundente realidade de diversas cidades do estado de Minas Gerais, e que se tornaram objeto de discussão nacional e internacional por meio dos diversos setores midiáticos e virtuais.

Refletindo a questão da efetividade das garantias, o criminologista Gresham Sykes, autor de **“The society of captives; a study of a maximum security prison”**¹, enumera que:

(...) o primeiro sofrimento do preso está na privação de liberdade; o segundo sofrimento é aquele no qual o preso está privado de todos os bons serviços que o "outro lado do mundo" oferece, o que poderia reeducá-lo naturalmente; o terceiro e maior sofrimento está na abstenção de relações heterossexuais; o quarto sofrimento é aquele em que o preso está submetido a regras institucionais designadas a controlar todo os seus movimentos; e o quinto e último sofrimento enumerado por Sykes é aquele causado pelo preso, ou seja, a cultura da prisão refletirá na cultura da sociedade, quando aquele levá-la consigo para fora do estabelecimento penal².

No tocante às garantias, como ficou caracterizado no capítulo anterior, a Constituição Federativa do Brasil, de 1988, “estabelece como fundamentos o respeito à cidadania, a dignidade da pessoa humana e a tutela dos direitos e

¹ SYKES, Gresham, M. *“The society of captives; a study of a maximum security prison”*. New Jersey, Princeton University Press. 1974.

² Tradução apresentada em Texto extraído do Jus Navigandi, <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>, de autoria de Danielle Magnabosco, intitulado Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos, apresentado ao Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB), curso de Direito.

garantias individuais”³, embora o sistema carcerário do país evidencie uma “abissal distância entre a existência formal dos preceitos normativos e sua eficácia concreta, como meios de contenção do arbítrio estatal sobre o indivíduo”.⁴

É remontando às primeiras marcas e, ou sinais de contrariedade à norma, segurança, ordem, individualidade e dignidade que se encontra a continuidade do caráter totalitário, nascido do controle social punitivo escravagista para a época moderna, prevalecendo até as primeiras décadas do século XX, em plena República (ROIG, 2005), chegando a adentrar, em não raros casos, a realidade desta primeira década do terceiro milênio.

4.1

Do sistema punitivo colonial à realidade contemporânea

De forma semelhante às considerações feitas no Capítulo 1 desta pesquisa, “A pena privativa de liberdade e suas funções no mundo contemporâneo”, mais especificamente, relacionadas às ponderações feitas por Michel Foucault, em sua obra de amplo alcance “**Vigiar e Punir**”, que ilustra as funções do cárcere no mundo pós-moderno, endossam-se, neste item, aquelas referidas impressões⁵, a partir da descrição de hábitos também desenvolvidos em penitenciárias brasileiras, sob a ótica de Roig (2005, p. 13):

A cela escura, comumente aplicada com portas sem frestas, mostrou ser um castido perigoso e bárbaro, ante o excessivo calor e a escassa renovação de ar, que não raramente ocasionava congestões cerebrais e pulmonares nos reclusos. Por sua vez, a restrição alimentar, quase sempre combinada com a reclusão em cela escura, consistia, segundo a norma, no fornecimento de um quarto de pão pela manhã e igual quantidade à tarde, porção esta substituída, anos mais tarde, por 85 g de pão de manhã e à tarde, não menos aviltante.

E, assim, prosseguem as considerações de Rodrigo Roig (2005, p. 13)

³ Cf. Roig (2005, p.15). ROIG, Rodrigo Duque Estrada, 1975. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*/ Rodrigo Duque Estrada Roig. – Rio de Janeiro, 2005.

⁴ *Ibidem*, p. 15.

⁵ Roig se fundamenta na teoria de Foucault, por ser ele um dos autores cujo pensamento mais influenciou e continua influenciando esses debates recentes em torno da temática do controle social.

A imposição de ferros, destinada essencialmente aos atos de ameaça e violência praticados contra empregados da Casa de Correção, traduzia um método de coerção de escravos, do Código de 1830, em complemento à execução da pena de açoites. Após a aplicação da pena de açoites, o escravo era devolvido ao seu senhor, a fim de que este lhe impusesse ferros, seguindo os termos estabelecidos pelo juiz.

Sob esse aspecto, vale rememorar, nesta reflexão, o histórico do sistema penitenciário de forma geral, para situar a leitura da realidade do Brasil, não muito diferente desse contexto, especialmente quanto aos conceitos de “punir”, mesmo porque não é totalmente procedente a afirmação de que o passar do tempo trouxe também evolução do Direito Penal, especialmente tratando-se de como as penas eram aplicadas no tratamento dado aos condenados.

Essa contraposição de pensamento é nítida em Roig (2005), ao explicar que aquela cultura do suplício penitenciário colonial foi renovada, e com furor, no período de “exceção democrática” de 1964 e “persistente até os dias de hoje, embora de maneira dissimulada” (idem, p. 13), demonstrando, ainda, o autor, que é nesse percurso que são observáveis os delírios de controle penitenciário do positivismo, tendência tão entranhada na mentalidade criminológica brasileira.

Destarte, o professor⁶ reflete o direito e a prática histórica da execução penal no Brasil, e na ocasião em que propõe destituir-se de julgamentos, para examinar o referido roteiro desde os regulamentos penitenciários da sociedade escravista brasileira do século XIX, até a hodierna normalização, representada pela Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210/84) e, no Rio de Janeiro, pelo Regulamento do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro (RPERJ - Decreto Estadual nº 8.897/86), o sistema disciplinar imposto nas unidades prisionais do estado sob perspectiva utilitarista, subserviente aos escopos de controle social. Considera que a tipificação das faltas disciplinares e o procedimento de imposição das respectivas sanções, ambos previstos na LEP e no RPERJ, são evidentes vestígios daquele tempo, tomando-se fundamentos para a sistemática violação dos direitos humanos e para a eleição de um modelo repressivo e inquisitorial. (ROIG, 2005)

A história da regulamentação carcerária no Brasil é bastante obscura e marcada, segundo Roig, pela infâmia. Os métodos legais de controle e de punição disciplinar dos reclusos refletem os valores reinantes na sociedade brasileira ao longo das diversas conjunturas históricas vividas pelo país, constituindo

⁶ Roig (2005).

parâmetro confiável de aferição da essência antidemocrática do sistema penitenciário brasileiro.

De todo modo, qualquer análise que se faça, dos regramentos penitenciários do Brasil, deve ser sempre destituída de pré-julgamentos e compreendidos à luz das particularidades dos diversos momentos históricos, dos interesses políticos, econômicos e sociais envolvidos, e da evolução dos pensamentos criminológicos. Nesses termos, e para fazê-lo, Roig (2005, p. 27-28) examina:

[...] o Regulamento da Casa de Correção do Rio de Janeiro (Decreto nº 678, de 1850), o Regulamento da Casa de Detenção instalada nas dependências da Casa de Correção (Decreto nº 1.774, de 1856), o Regulamento para a Casa de Correção da Corte (Decreto nº 8.386, de 1882), o Regulamento da Casa de Correção da Capital Federal (Decreto nº 3.647, de 1900), o Novo Regulamento para a Casa de Correção da Capital Federal (Decreto nº 8.296, de 1910), o Decreto nº 10.873, de 29 de abril de 1914 (que dá novo regulamento à Casa de Detenção da Capital Federal), o Decreto nº 16.664 de 1924 (que designa galerias da Casa de Correção como prisão privativa para detenção por defeito de estado de sítio), os diversos projetos de código penitenciário para o Brasil e o Regulamento Penitenciário do Estado da Guanabara. Por meios destes instrumentos, será possível compreender mais claramente as matrizes normativas e ideológicas da atual regulamentação carcerária, encontrada na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.910, de 1984) e, quanto ao estado do Rio de Janeiro, no Regulamento do Sistema Penal (Decreto Estadual nº 8.897, de 1986).

O autor afirma que o arcabouço executivo-penal no Brasil, contrário ao princípio acusatório, caracteriza-se pelo totalitarismo, já que "as reivindicações do preso e da massa carcerária, não esporadicamente, são desprezadas pelas autoridades administrativas e judiciárias sob a alegação de necessidade de manutenção da ordem, representada neste universo pelos signos da disciplina e da segurança"⁷.

Esse viés totalitário continua mantido por um modelo administrativista que rege todo o aparato normativo em sede de execução penal, deflagrando, em seus moldes atuais, duas sinistras conseqüências: faz do preso seu refém e do Poder Judiciário seu servo.

A primeira implicação consiste na total submissão do preso ao arbítrio exclusivo da autoridade que lhe aplica sanções disciplinares, muitas vezes motivadas por desavenças pessoais, conveniência, ou por necessidade de

⁷ CARVALHO, Salo. "*Pena e garantias*". 2ª ed., rev e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 155. (Nota do referido autor).

manutenção de respeito e "ordem", de forma que a disciplina nas unidades prisionais ainda segue "parâmetros justificacionistas da própria injunção da pena"⁸. Quanto ao poder, os regulamentos penitenciários iniciais no século XIX até os dias atuais mantêm na punição disciplinar seu viés retributivo⁹, sendo, no ambiente interno do cárcere, uma finalidade em si mesma, como ação restauradora ("purificadora") da prisão diante de atitude de ameaça ou de lesão à estabilidade. Essa reação é contundente, mesmo que arbitrária, para conseguir a almejada "segurança".

Tal processo de dominação na prisão faz com que guardas e prisioneiros sejam quase inconscientemente conduzidos pelos objetivos formais da própria instituição e atados às leis e regras nela imperantes.

Nesse sentido, função instrumental do direito para consolidação das relações de poder é enfatizada com propriedade por Foucault, ao realçar que

[...] o direito (e quando digo direito não penso simplesmente na lei, mas no conjunto de aparelhos, instituições e regulamentos que aplicam o direito) põe em prática, veicula relações que não são relações de soberania e sim de dominação. Por dominação, eu não entendo o fato de uma dominação global de um sobre os outros, ou de um grupo sobre outro, mas as múltiplas formas de dominação que podem se exercer na sociedade. Portanto, não o rei em sua posição central, mas os súditos em suas relações recíprocas: não a soberania em seu edifício único, mas as múltiplas sujeições que existem e funcionam no interior do corpo social [...]

[...] procurei examinar como a punição e o poder de punir materializavam-se em instituições locais, regionais e materiais, quer se trate do suplício ou do encarceramento, no âmbito ao mesmo tempo institucional, físico, regulamentar e violento dos aparelhos de punição. Em outras palavras, captar o poder na extremidade cada vez menos jurídica de seu exercício¹⁰.

Os jogos de força travados no interior da "sociedade carcerária", na busca da afirmação de cada um, frente aos seus iguais e aos "outros", nem sempre se consolidam a partir de meios legítimos, afirmando-se, nessa instituição carcerária, ao lado da familiar, da manicomial e da escolar a "instituição da violência", caracterizada pela divisão entre os que detêm e os que são destituídos do poder.

⁸ ROIG (2005, p. 16).

⁹ Entre os presos e agentes penitenciários das unidades prisionais do Rio de Janeiro, é corrente a expressão "castigo" como sinônimo do local destinado ao isolamento do preso faltoso (Nota do autor).

¹⁰ FOUCAULT, Michel. "*Soberania e disciplina*". In: *Microfísica do poder* 19ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2004, p. 181-182. (Nota de Roig, 2005, p. 17).

Nessa subdivisão, a violência e a exclusão estão na base de todas as relações que se estabelecem em nossa sociedade¹¹.

A forma de se neutralizar o preso "infiel", considerado perigoso e prejudicial ao "regular andamento" da cadeia, ocorre por meio de sua transferência para outra unidade, por meio do seu isolamento, ou pela moderna possibilidade de sua inclusão no regime disciplinar diferenciado, e conseqüente segregação pelo prazo de até dois anos¹².

Afirma reconhecer, no percurso, uma importante vertente do defensivismo social, em âmbito penitenciário. Um "defensivismo carcerário" que “prima pela prevalência dos ideários de ordem e segurança, reforça a eliminação da individualidade e confirma o caráter autoritário impetuosamente refutado por muitas autoridades públicas”¹³. E conclui dessa análise que:

Atualmente, a aplicação de uma sanção disciplinar (advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos, isolamento e inclusão no regime disciplinar diferenciado), como é cediço, não afeta apenas o cotidiano carcerário do indivíduo punido. A própria fruição dos direitos públicos subjetivos da execução penal - Livramento Condicional, Progressão de Regime, Comutação de Pena, Indulto etc. - está intimamente atrelada ao comportamento satisfatório do apenado, remendo-nos mais uma vez à ancestral problemática da ampla discricionariedade da autoridade penitenciária...¹⁴

Nesses termos, acredita que o Poder Judiciário se curva diante da preeminência do direito penitenciário (informal) sobre o direito processual penal (formal) e ressalta que a posição servil da jurisdição frente ao poder disciplinar da autoridade administrativa fica ainda mais grave, hoje, se considerada a manutenção do apenado em regime mais rigoroso, a postergação do deferimento de livramento condicional, comutação de pena e indulto, ou, ainda, a perda dos dias remidos de pena, em função da imputação de uma falta de natureza grave. Isso demarca a fronteira existente entre ilícitos penais e ilícitos disciplinares prisionais como extremamente frágil, ante a magnitude da repreensão dos últimos e a multiplicidade de implicações deletérias ao estatuto jurídico do apenado.

¹¹ BASAGLIA, Franco. "As instituições da violência". In: *A instituição negada: relato de um hospital psiquiátrico*. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1985, p. 101.

¹² Esse período de dois anos é considerado “atroz” por Roig (2005, p. 19).

¹³ Ibidem, p. 20.

¹⁴ Ibidem, p. 20.

Pode-se encerrar essa leitura com as sugestivas palavras do autor:

Questiona-se hoje, o sentido e o escopo do sistema penitenciário. Critica-se, veementemente, a retórica disciplinar do Estado e a ampla discricionariedade administrativa na previsão de faltas e aplicação de sanções. No entanto, é preciso admitir que esta conjuntura não sofreu substanciais alterações ao longo da história penitenciária brasileira, marcada pela reiterada imersão em períodos de exceção, pela sistemática supressão da dignidade da pessoa humana e pela inabalável crença de que o preso não merece ser sujeito de direitos. (ROIG, 2005, p. 25).

Palavras estas que concretizam a visão de que a prática histórica da execução penal no Brasil se encontra perpassada pela manipulação disciplinar do projeto existencial dos apenados, representando mais uma das permanências históricas do nosso sistema prisional, orientando-se sempre em um sentido aflitivo.

4.2 Breve diagnóstico do cárcere no Brasil

Muito embora alguns autores¹⁵ ressaltem a limitação de estudos acerca da violência no Brasil¹⁶, admitem que tem havido um significativo empenho na busca por saídas institucionais e políticas, da mesma forma que as inquietações coletivas têm igualmente instigado a procura por respostas proporcionadas pelo saber científico inerentes a diversas áreas que se relacionam ao cárcere, às condições da carceragem, à demanda e às perspectivas de propostas e, ou, cumprimento das previsões legais.

¹⁵ ADORNO, Sérgio; CARDIA, Nancy. Nota de apresentação. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 54, n. 1, 2002. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000100016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 Feb 2008.

¹⁶ Para Adorno e Cardia (2002), “O crescimento do crime e da violência, sob variadas modalidades, não é fenômeno recente, sequer exclusivamente típico da sociedade brasileira. Seu impacto tem sido observado em múltiplas direções. Em todo o mundo, acentua-se o sentimento de medo e insegurança coletiva à proporção em que as políticas de segurança e justiça tradicionais e convencionais se revelam inadequadas e ineficientes para garantir lei e ordem, por um lado; e promover os direitos fundamentais da pessoa humana, por outro”. Acrescem, não sem apresentar uma coletânea de estudos acerca do assunto, que “Não há, no Brasil, uma tradição de estudos sobre violência, crime e direitos humanos, tal como essa tradição se desenvolveu na América do Norte – em especial, nos Estados Unidos e no Canadá – e na Europa, sobretudo na Grã-Bretanha, na França e na Alemanha. A listagem que se segue contempla as mais importantes contribuições, no campo das Ciências Sociais, da Psicologia e do Direito. Não pretendeu ser exaustiva, porém identificar, pelo menos, uma referência bibliográfica relevante para o conjunto de temas explorados pela literatura especializada”.

Se por um lado os dados científicos pouco se expandem e a pouca atualização estatística constitui entrave aos estudos na área, empiricamente, é conhecido que as condições da carceragem brasileira respondem muito pouco à previsão legal, o que leva ao consenso argumentativo de que é grande a ineficiência do sistema penitenciário.

A prisão, apesar da violência que a envolve, é mantida como instituição social “não obstante sua reconhecida falência, ainda está em plena atividade”. (HERKENHOFF, 1998, p.41). É que a prisão desempenha papel político importante, como já observado por Foucault.

Sob esse prisma, é válido realçar que:

A prisão não se destina a suprimir as infrações, mas antes a distingui-las, a diferenciá-las. Contribui para estabelecer uma ilegalidade visível, marcada; desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que, na verdade, deixa na sombra aquelas ilegalidades que sequer ou que se deve tolerar. A penalidade de detenção fabrica uma ilegalidade fechada, separada e politicamente útil. (HERKENHOFF, 1998, p.41)

Nesse enfoque, o referido autor admite que a prisão evidencia alguns atos ilícitos, salientando comportamentos e aspectos considerados ilegais pela sociedade, criando o estereótipo do criminoso, enquanto deixa a descoberto e sem punição diversos outros atos delituosos, incomparavelmente mais graves e lesivos à coletividade.

Está dito que a problemática que envolve a prisão, além de jurídica é também econômica, abalando a sociedade, a partir dos crimes que afetam seus valores e dogmas. “A mudança desse esquema desumano implica uma radical transformação da estrutura econômica, social e política, ou seja, uma resposta que implica opções políticas”. (HERKENHOFF, p. 42).

O modelo de execução penal do país estabelece, como uma de suas premissas, a conexão entre o deferimento dos "benefícios" legais e a comprovação de conduta satisfatória por parte do apenado.

O diagnóstico que permeia a problemática do cárcere no Brasil, sob os mais variados enfoques, pode ser encontrado na Lei de Execução Penal que, conforme Roig (2005), em vez de estabelecer um procedimento disciplinar único para todas as unidades prisionais do país, possibilitando evitar iniquidades e disparidades

regionais, “conferiu aos regulamentos penitenciários dos estados o poder de fixar ritos próprios, conforme as particularidades de cada unidade federativa¹⁷.”

Busca-se questionar e construir diretrizes para sanar questões acerca do modo como a legislação disciplinar prisional, juntamente com todo o aparato repressivo estatal, historicamente, legitimam a arbitrariedade carcerária e contribuem para a nulificação e a aculturação do indivíduo em nome de uma alegada ordem, transformando a penitenciária em uma sociedade dentro da sociedade¹⁸, cuja característica mais marcante é a tentativa de criação e manutenção de grupamento humano submetido a regime de controle total, no qual tudo concorre para identificar o regime prisional como um regime totalitário (Roig, 2005).

É contudente a conclusão a que chega Roig (2005) em sua obra que substanciou essa discussão:

É imperiosa, portanto, a urgente reforma da normatização penitenciária (em especial a Lei de Execução Penal e os Regulamentos Penitenciários dos Estados), no sentido de adequá-la aos preceitos fundamentais da Carta de 1988, impondo-se, então, limites racionais ao "poder executivo estatal", sempre dentro de uma perspectiva reducionista de danos.

O principal num Código das Execuções Penais, finalístico e transcendente, mais político do que jurídico, não é a prestação de contas do condenado à justiça, mas a responsabilidade desta pelo futuro de um homem “à sua disposição”. Que fizeste de teu irmão? É o que perguntará a consciência do magistrado executor. Não há mais a quem acusar e condenar e sim a quem defender e guiar (ROIG, 2005, p. 174-175).

Enfim, analisados por Falconi (1998), Roig (2005), Ottoboni (1997, 2004), Freire (2005), Carvalho (2003), Mirabete (2003, 2004), entre outros, e por vários juristas, o diagnóstico e a historicidade da falência do Sistema Penitenciário Brasileiro incluem discussões acerca da falência prisional e da punição do delinqüente, ressaltando que, além de puni-lo, é necessário trazê-lo de volta à sociedade de forma digna, conforme preconizado pelo artigo 1º inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – o princípio da dignidade humana, recorrentemente retomado nessa questão.

¹⁷ Art. 59 da Lei de Execução Penal: "Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa".

¹⁸ Nesse sentido, é marcante a abordagem de Augusto Thompson na obra “A questão penitenciária”, já mencionada anteriormente nesta pesquisa.

Foi nesse contexto de impasses e críticas que, conforme Falconi (1988), uma equipe de voluntários, liderada por Mário Ottoboni, criou a APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), surgindo, em 18 de novembro de 1972, em São José dos Campos-SP a chamada APAC-mãe, com o objetivo de minimizar o sofrimento nos cárceres, dando início, assim, a uma nova linha de estudos acerca do sistema prisional convencional.

De acordo com o mentor da novel metoologia, a proposta era criar uma entidade jurídica sem fins lucrativos, inteiramente nova e revolucionária, com o objetivo de auxiliar o Poder Judiciário na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade e promovendo a justiça.

Este assunto constitui o tema do capítulo seguinte deste estudo, e o ponto alto do trabalho, de forma que se retoma no item seguinte as ponderações acerca do sistema carcerário vigente, a partir de agora, com dados mais concretos, que refletem a profundidade e a complexidade do problema.

4.2.1 A capacidade carcerária brasileira

Os dados apresentados nesta pesquisa foram extraídos do DEPEN, sendo obtidos do sistema de dados INFOPEN, disponibilizados e atualizados até junho de 2007¹⁹.

Na Tabela 1 e Figura 1, encontram-se os dados da população encarcerada, nos anos de 2004 a 2007, distribuídos nos sistema penitenciário e secretarias de seguranças públicas dos estados brasileiros.

Tabela 1 – População carcerária do Brasil, nos anos de 2004 a 2007

	Total de Presidiários	Sistema Penitenciário	SSP
2004	336.358	262.710	73.648
2005	361.402	296.919	64.483
2006	401.236	339.191	62.045
2007	419.551	360.539	58.721

Fonte: Dados da pesquisa.

¹⁹ Todas as informações e dados levantados junto ao INFOPEN encontram-se disponíveis no site www.mj.gov.br/infopen.

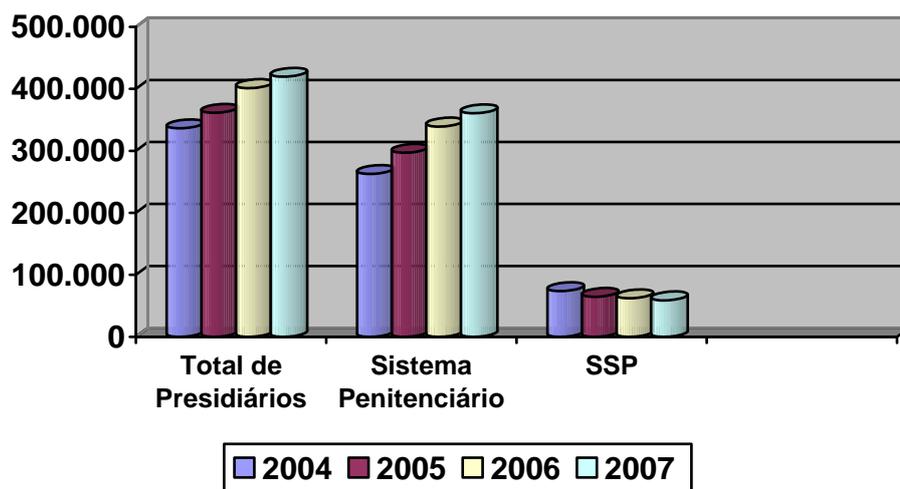


Figura 1 – Representação gráfica da população carcerária do Brasil (2004-2007).

Pode-se observar que os dados do DEPEN informam que, no ano de 2004, o Brasil possuía, oficialmente, 336.358 presos, distribuídos entre o sistema penitenciário e as secretarias estaduais de segurança pública, sendo que o sistema penitenciário comportava 262.710 detentos e as secretarias de segurança pública 73.648.

Em dezembro de 2005, com quase 8% a mais que no ano anterior, o sistema carcerário brasileiro passa a comportar um total de 361.402 presidiários, dos quais 296.919 aprisionados no sistema penitenciário e 64.483 nas secretarias de segurança pública, indicando uma superlotação, visto que o sistema penitenciário contava com apenas 206.347 vagas.

Em 2006, o total dessa população chegou ao patamar de 401.236, sendo que deste total 339.191 se encontravam sob a custódia do sistema penitenciário e 62.045 ainda sob a custódia da polícia civil.

Até o mês de junho do ano de 2007, esse número saltou para 419.551 encarcerados, estando 360.539 inseridos no sistema penitenciário e os demais (58.721) sob a responsabilidade das SSP.

Percebe-se que no intervalo de 2004 para 2007, a população carcerária brasileira cresceu cerca de 20%, enquanto o número de vagas apenas 2,96%.

Isso equivale realçar que, até junho de 2007, o Brasil estava com um déficit de cerca de 105.000 vagas, só no sistema penitenciário, considerando-se que as

secretarias de segurança pública estivessem operando sem superlotação, dado que não é informado pelo DEPEN, mas que, provavelmente, não ocorre.

Outro dado expressivo refere-se à quantidade de estabelecimentos prisionais existentes, atualmente, no Brasil, demarcando significativa defasagem entre a demanda e a oferta de vagas, conforme ressaltado anteriormente e ilustrada na Tabela 2, a seguir.

Tabela 2 – Quantidade de estabelecimentos prisionais e similares

Estabelecimentos	Destinatários	Masculino	Feminino	Total
Penitenciárias ou similares	Condenados definitivamente a pena privativa de liberdade (regime fechado)	387	40	427
Colônias agrícolas, industriais, ou similares	Condenados definitivamente a pena privativa de liberdade (regime semi-aberto)	51	3	54
Casas de albergados ou similares	Condenados definitivamente a pena privativa de liberdade (regime aberto)	41	7	48
Centro de observações ou similares	Destinado a classificação de condenados para a individualização da execução penal	9	1	10
Cadeias públicas ou similares	Presos provisórios que aguardam julgamento	1.185	94	1.279
Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico	Para os inimputáveis e semi-imputáveis aos quais foram impostas medidas de segurança de internação e tratamento	22	7	29
Outros hospitais	Para os inimputáveis e semi-imputáveis aos quais foram impostas medidas de segurança de internação e tratamento	4	4	8

Fonte: Adaptado de BRASIL.DEPEN/INFOPEN, 2008 – Anexo A.

A Tabela antecipa que o número de estabelecimentos prisionais destinados às mulheres é bem inferior àqueles existentes para os indivíduos do sexo masculino. Observa-se ainda que a proporcionalidade de cadeias públicas destinadas por lei aos presos que ainda aguardam julgamento é bem superior ao número de estabelecimentos nos quais os definitivamente julgados devem cumprir pena.

É consenso, não só no ambiente acadêmico como também no meio comum, o conhecimento de que a pena privativa de liberdade não cumpre suas finalidades declaradas, sejam elas de punir, sejam de prevenir a prática de crimes. Nesse sentido, vale retomar a Tabela 2 para observar o reduzido número de Centro de observações ou similares (apenas 10), destinados à classificação de condenados para a individualização da execução penal, enquanto todos os sentenciados deveriam passar por eles.

A resposta mais contundente desse modelo penitenciário adotado, e de altíssimo custo para a sociedade²⁰, é o elevado índice de reincidência criminal, apontado por Ottoboni²¹ como sendo em torno de 85%²².

A primeira causa de tão elevado índice já se revelou, nas entrelinhas dos tópicos anteriores, como tendo por fundamento a repetição da realidade excludente da "sociedade livre", a superlotação das instituições, com déficit de mais de 100.000 vagas, e a desproporção entre o número de estabelecimentos para cada um dos três regimes, o que *per si* impede que os direitos individuais dos condenados sejam respeitados.

4.2.2 O perfil do condenado no Brasil

É perigosa a proposta de se delinear um perfil para quaisquer categorias humanas ou sociais, sob o risco de se instaurar idéias preconceituosas e, ou discriminatórias sobre uma determinada parcela da população. Ainda assim, cumpre situar quem são os encarcerados brasileiros, para prosseguir na descrição da realidade penitenciária proposta neste estudo.

²⁰ Segundo dados do BRASIL.DEPEN, o gasto mensal com o sistema penitenciário brasileiro, computando-se folha de pagamento de servidores ativos e inativos, despesas de custeio e investimento é de R\$ 39.206.194,72 mensais.

²¹ Ottoboni (1997). OTTOBONI, Mário. "*Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário*", 2 ed.; São Paulo: Cidade Nova, 1997.

²² Não obstante os índices de reincidência brasileiros estarem entre os mais elevados do mundo ocidental, não se trata de um problema exclusivamente nacional. Nesse sentido, BITENCOURT comenta: "As estatísticas de diferentes países são pouco animadoras, tal como refletem as seguintes; nos Estados Unidos as cifras de reincidência oscilam entre 40 e 80%. Glaser cita um índice de reincidência da década de 70 que vai de 60 a 70%, nos Estados Unidos. Na Espanha, o percentual médio de reincidência, entre 1957 e 1973, foi de 60,3%. Na Costa Rica, mais recentemente, foi encontrado o percentual de 48% de reincidência" (2004b, p. 161).

As características demarcadas nas informações estatísticas do BRASIL, DEPEN/INFOPEN (junho 2007) demonstram que a grande maioria dos presos é do sexo masculino, o que fica explícito na Tabela 3 a seguir²³

Tabela 3 – Classificação dos presos por sexo

Sistema	Sexo		Total
	Masculino	Feminino	
Regime Fechado	163.593	9.243	172.836
Regime Semi-aberto	52.490	3.231	55.721
Regime Aberto	20.044	1.750	21.794
Medida de segurança (internação)	2.192	109	2.301
Medida de seg. (trat. Ambulatorial)	456	7	463
Provisórios	113.631	6.466	120.097
TOTAL	352.406	20.806	373.212

Fonte: Adaptado de BRASIL.DEPEN/INFOPEN, 2008 – Anexo A.

Pelo que se vê, independente de qual o regime de pena, ou se ainda se tratam de presos provisórios, a maioria da população carcerária brasileira, mais de 94%, pertence ao sexo masculino, contra apenas 5,61 % de mulheres, número que destoa com o resultado do censo, que aponta a composição dos cidadãos brasileiros, predominando mulheres²⁴.

No que se refere à faixa etária, é possível depreender da Tabela 4, que a grande maioria dos encarcerados brasileiros é jovem, com idade inferior a trinta anos²⁵, indicando que a falta de políticas educacionais e de inserção no mercado de trabalho descortina um quadro de total falta de oportunidades, que levará ao ingresso dessas pessoas na criminalidade, para obterem os meios necessários à sobrevivência, em uma sociedade que tende a ser cada vez mais individualista e consumista, como já restou abordado anteriormente.

²³ O número total de presos existentes no Brasil, segundo a Tabela 2 (373.212), não é o mesmo da Tabela 1, do item anterior, porque, conforme se vê dos dados constantes dos anexos, nem todos os estabelecimentos prisionais forneceram as informações que deram suporte à apuração destes dados pelo BRASIL.DEPEN/INFOPEN.

²⁴ www.ibge.gov.br/censo/revista.shtm - acesso em 16 de outubro de 2006.

²⁵ Isto sem contar as estatísticas acerca dos menores infratores, que não serão abordadas, porque fogem do tema proposto na presente pesquisa.

Tabela 4 – Quantidade de presos por faixa etária

Faixa Etária	Masculino	Feminino	Total
18 a 24 anos	95.170	4.553	99.723
25 a 29 anos	76.921	4.164	81.085
30 a 34 anos	49.499	3.241	52.740
35 a 45 anos	43.535	3.466	47.001
46 a 60 anos	17.655	1.196	18.851
Mais de 60 anos	2.970	136	3.106
Não informado	891	143	1.034

Fonte: Adaptado de BRASIL.DEPEN/INFOPEN, 2008 – Anexo A.

Quando se analisa a quantidade de presos primários e reincidentes inseridos no sistema prisional brasileiro, depara-se com a constatação de que o número de presos primários, com mais de uma condenação e reincidentes, é bem superior aos primários com uma única condenação, conforme mostrado na Tabela 5.

Tabela 5 – Relação de presos primários e reincidentes

Situação jurídica do preso	Total
Presos primários com uma condenação	83.359
Presos primários com mais de uma condenação	44.006
Presos reincidentes	94.185

Fonte: Adaptado de BRASIL.DEPEN/INFOPEN, 2008 – Anexo A.

Tais dados demonstram que o sistema penitenciário é criminógeno, porque a grande maioria daqueles que nele ingressam comete novos delitos, e a ele retorna, em um curto espaço de tempo, num verdadeiro círculo vicioso.

Outra constatação sociocultural é a de que a maioria dos presos possui pouca instrução, possuindo, predominantemente, o ensino fundamental incompleto, demarcando o estigma que caracteriza determinados grupos de indivíduos desde a infância, demonstrando que não tiveram acesso à escola regular em idade que a educação seria a eles assegurada por lei. Desse modo,

constata-se pela Tabela 6 que a prisão reproduz as abissais diferenças e a exclusão já existentes no meio social.

Tabela 6 – Classificação dos presos por grau de instrução

Grau de escolaridade	Masculino	Feminino	Total
Analfabeto	5,849	4,802	5,802
Alfabetizado	28,045	22,555	27,798
Fundamental incompleto	40,868	43,721	40,996
Fundamental completo	11,613	11,701	11,617
Médio incompleto	7,727	7,692	7,726
Médio completo	5,016	6,627	5,089
Superior incompleto	0,474	2,194	0,551
Superior completo	0,399	0,706	0,414
Acima do superior completo	0,057	0	0,007
Total	100	100	100

Fonte: Adaptado de BRASIL.DEPEN/INFOPEN, 2008 – Anexo A.

Reforçando os estigmas que caracterizam a opressão social, os dados são ainda mais contundentes ao se observar que a maioria da população carcerária brasileira é composta de pessoas (em torno de 60%) de cor negra e, ou parda, os quais historicamente foram segregados, vivendo à margem dos benefícios sociais, a partir da condição do escravagismo que os marcou significativamente.

Tabela 7 - Classificação dos presos por cor de pele/etnia (em %)

Cor de pele/etnia	Índice
Branca	39,81
Negra	18,92
Parda	40,29
Amarela	0,66
Indígena	0,18
Outras	0,89
Total	100

Fonte: Adaptado de BRASIL. DEPEN/INFOPEN, 2008 – Anexo A.

Tabela 8 - Classificação dos presos por modalidade delitiva

Tipo penal	Número de Presos
Crimes sexuais	18.578
Crimes contra a Adm. Pública	2.195
Crimes do Estatuto do Desarmamento	18.374
Extorsão (simples e qualificada)	2.512
Falsificação de documentos e, ou uso de documento falso	3.014
Furto (simples e qualificado)	56.966
Homicídio qualificado	29.563
Homicídio simples	16.908
Latrocínio	12.631
Quadrilha ou bando	7.382
Receptação	10.493
Roubo (simples e qualificado)	118.858
Extorsão mediante seqüestro	1.546
Tortura	175
Tráfico de entorpecentes	60.176
Tráfico internacional de entorpecentes	3.093
Outros	58.385
Total	420.849

Fonte: Adaptado de BRASIL.DEPEN/INFOPEN, 2008 – Anexo A.

E só faz confirmar o raciocínio acima traçado, a leitura dos crimes mais processados e punidos no Brasil.

Como se vê pela Tabela 8, mais da metade dos presos brasileiros encontram-se encarcerados pela prática de crimes diretamente ligados à questão econômica. Ou seja, cerca de 50,6% dos presos cometeram algum tipo de crime contra o patrimônio (furto, roubo, latrocínio, extorsão ou receptação).

Por sua vez, outros 13,89% encontram-se presos pela prática de delitos indiretamente ligados a problema econômico, a dizer, os crimes de tráfico nacional de tóxicos, na grande maioria dos casos tratando-se de pequenos traficantes.

Lado outro, os delitos mais elaborados, como crimes contra a administração pública, falsificação ou uso de documento falso e tráfico internacional de entorpecentes são responsáveis por não mais que 2,0% da prisões.

Todos os dados acima analisados são contundentes para traçar o perfil do condenado no Brasil, mostrando que se trata de homem jovem, negro ou pardo, pouco escolarizado, respondendo a processo ou cumprindo pena por delitos de nítido cunho patrimonial.

4.2.3

Os órgãos ligados às políticas penitenciárias no Brasil

As políticas penitenciárias brasileiras emanam de um arcabouço de órgãos estatais e de entidades comunitárias, previstos no art. 61 da lei de execução penal, cujas atribuições foram estabelecidas no mesmo diploma legal, objetivando a atuação conjunta e harmônica, de forma a permitir uma dinamização do processo executório da sanção penal.

São órgãos da execução penal:

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, subordinado ao Ministério da Justiça, a que compete o exercício das atribuições contidas no art. 64 da LEP, sendo estas de natureza eminentemente administrativa, sendo a principal delas a proposição de diretrizes da política criminal brasileira, no que tange à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e medidas de segurança. É constituído por 13 membros, designados dentre profissionais da área das ciências penais e correlatas, representantes da comunidade e dos ministérios da área social, para um mandato de dois anos, renovado em um terço todo ano.

Juízo da Execução, competente para promover a execução das penas impostas na sentença penal condenatória, já que a jurisdicionalidade é característica essencial do procedimento executório brasileiro. Assim, o juiz da execução deve exercer todas as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, da LEP, principalmente no que se refere aos incidentes da execução, além da inspeção dos estabelecimentos prisionais situados na sua jurisdição.

Ministério Público – instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que deverá fiscalizar todas as fases da execução penal, nos termos dos arts. 67 e 68 da LEP, devendo se pronunciar sobre todos os pedidos formulados, manifestando-se em todos os incidentes, além de postular e recorrer das decisões proferidas pelo juiz da execução, das quais discorde, estando legitimado, inclusive, a fazer requerimentos em favor do condenado.

Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução penal, cujo delineamento legal encontra-se expresso pelos arts 69 e 70 da LEP, constituído de profissionais da área de ciências penais, com mandato de quatro

anos, servindo de elo entre os poderes Executivo e Judiciário nas questões concernentes à execução penal.

Departamentos Penitenciários é órgão executivo da política penitenciária nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estando suas atribuições definidas no artigo 72 da LEP, sendo que a legislação estadual pode criar departamento penitenciário ou órgão similar para supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da federação a que pertencer²⁶.

Patronatos destinam-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos²⁷, objetivando dar-lhes apoio e orientação, logo após o cumprimento da pena, além de fiscalizar o cumprimento das penas restritivas de direito e das condições do *sursis* e do livramento condicional.

Conselho da Comunidade é órgão colaborador do juízo da execução, tendo a LEP reconhecido a necessidade da participação comunitária no procedimento de reinserção gradativa do condenado às condições da vida livre e suas principais atribuições estão previstas no art. 81 da LEP, sendo composto por no mínimo um representante da associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela OAB e um assistente social, escolhido pela Delegacia Seccional do respectivo conselho²⁸.

Não obstante a existência de diversos órgãos comprometidos, por disposições legais, com a política criminal e penitenciária brasileira, na prática, muitas violações aos direitos fundamentais daqueles que estão inseridos no sistema prisional brasileiro, seja aguardando julgamento, seja em razão de decisão penal condenatória transitada em julgado, ocorrem cotidianamente, na quase totalidade dos estabelecimentos prisionais. Contudo, neste trabalho, enfocam-se aquelas ocorridas em um passado recente no estado de Minas Gerais, para ilustrar

²⁶ O Infopen foi lançado em 2004, em Brasília, na forma de programa de coleta de dados, via Internet, com informações estratégicas sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. O objetivo do governo é usar o Infopen como ferramenta de gestão no controle e execução de ações, articuladas com os estados, para o desenvolvimento de uma política penitenciária nacional integrada. Os dados incluem desde a quantidade de vagas em relação à população habitacional dos estados, o custo mensal do preso, a estrutura funcional dos estabelecimentos, até o grau de instrução e de experiência profissional do apenado, dentre outros). (Dados obtidos no site www.mj.gov.br).

²⁷ Art. 26 da LEP.

²⁸ Não havendo representantes da forma determinada pela LEP, caberá ao juiz a escolha desses integrantes.

a urgência de efetivar um novo modelo de execução penal no Brasil ou, pelo menos, estender a aplicação do modelo apaqueano, da cidade mineira de Itaúna, detalhado no próximo capítulo desta pesquisa.

4.2.4

Ocorrência de alguns graves atentados aos direitos individuais ocorridos em estabelecimentos prisionais do estado de Minas Gerais

Está justificada a distinção, neste estudo, aos graves atentados ocorridos especialmente em estabelecimentos carcerários do Estado de Minas, embora não se possa prescindir da sugestão de que essa ocorrência analisada em relatório da ONU aponta a prática de tortura como algo comum e sistemático nas cadeias e presídios brasileiros, além do que presos negros e mulatos são mais vulneráveis aos problemas do sistema prisional do País²⁹.

Muito embora dados do BRASIL.DEPEN/INFOPEN (2008) apontem o número de óbitos em presídios brasileiros da ordem de 24 por mortes criminosas, 9 por suicídios e 5 acidentais, sendo indicada apenas 1 ocorrência em Minas Gerais (por suicídio) e 4 mortes naturais, observa-se que esses dados, além de terem sido computados até junho de 2007, contam ainda com o agravante de, em Minas Gerais, apenas 36 estabelecimentos prisionais estarem cadastrados, o que minimiza os números reais e impossibilita uma análise precisa a partir dessa fonte.

Entretanto, com conhecimento “*in loco*” pode-se afirmar que, no entorno do Estado, em uma demarcação de um raio de 250 km, em três cidades, Teixeira, Rio Piracicaba e Ponte Nova, em três “incidentes” foram registradas mais de 40 mortes em condições cruéis, todas em decorrência de incêndio dos cárceres superlotados e em péssimas condições, caracterizando esses graves atentados aos direitos humanos como atozes, cruéis e degradantes, repercutindo na desolação

²⁹ O documento do Comitê das Nações Unidas contra Tortura, de 80 páginas, ressalta que, apesar da prática da tortura ser registrada em vários centros de detenção do Brasil, raramente os policiais que abusam dos presos são considerados culpados. Explica, ainda, que: “Dezenas de milhares de pessoas são ainda mantidas em delegacias e em outros locais no sistema prisional onde a tortura e maus-tratos similares continuam a ‘ocorrer de forma disseminada e sistemática’”, diz o comitê em suas conclusões. A ONU afirma que os presos sofrem com a situação precária dos centros de detenção - o que “causa danos físicos e psicológicos irreparáveis nos detentos”-, e que a ameaça constante de revoltas nos presídios é “resultado direto das condições precárias”. Fonte: Tortura é sistemática nas prisões do Brasil, aponta ONU. Matéria da BBC Brasil, extraída no Estadão. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/11/071123_torturaon_np.shtml Acessado em fevereiro de 2008.

dos familiares e na consternação da comunidade que, na maioria das vezes, desconhece a realidade de vida destes detentos. Tais fatos culminaram com a presença de integrantes da CPI do Sistema Penitenciário Nacional, naquelas duas últimas unidades citadas, tomando depoimentos e visitando os locais das tragédias.

Esses episódios endossam considerações feitas pelo ministro-chefe da Secretaria Especial de Direitos Humanos, Paulo Vannuchi, em entrevista à BBC Brasil³⁰, sobre a aglomeração dos presos, que “deve ser tratada como extrema urgência pelo governo brasileiro” e que, enquanto o problema não for resolvido, “o Estado será responsável por tolerar as condições desumanas encontradas em muitos centros de detenção”.

Para o Comitê, uma das causas da superlotação nos presídios é a imposição de penas longas e mais duras que o necessário, além da falta de sentenças alternativas, como trabalho comunitário e suspensão de direitos. Acresce que “Há uma pressão e exigência da sociedade e dos políticos para que todos os criminosos recebam penalidades duras e permaneçam nos centros de detenção, distantes do público”, diz o documento.

Entretanto, mediante a dor vivenciada pela comunidade em geral, nesses episódios trágicos, verifica-se a falta de eficácia das sugestões acima mencionadas para consecução dos fins almejados pela sociedade que não é preparada para intervir em questões de tamanha gravidade, infringindo, inclusive, os direitos fundamentais daqueles cidadãos.

A problemática situação tem-se generalizado de tal forma no estado que o MP e a Defensoria já pleitearam judicialmente a interdição de várias cadeias, todas superlotadas, sem condições de funcionamento, tendo sido feitos, só por parte do MP, 54 pedidos em juízo, para fechar cadeias nos últimos anos. O subsecretário de Administração Penitenciária relata que 18 prisões foram reformadas e as ações foram encerradas; 36 casos ainda não tinham sido resolvidos.

A Cadeia Pública de Rio Piracicaba também foi alvo de ação do Ministério Público, que pediu sua interdição em 2006. Entretanto, ela continuou

³⁰ RABONI, André. Entrevista. 23 de novembro, 2007 - 16h20 GMT (14h20 Brasília)

funcionando, até que no dia 1º de janeiro de 2008, oito dos 22 presos que estavam no local morreram asfixiados durante o incêndio³¹.

Informações colhidas através do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) mostram que a situação é tão crítica em algumas cidades que várias ações civis públicas foram movidas, na tentativa de melhorar as condições nas cadeias públicas do Estado.

Esse é o caso do 4º Distrito de Betim, onde desde 2000 o Ministério Público aponta problemas. Ainda assim, a prisão continua funcionando. Em Coronel Fabriciano, no Vale do Aço, foram três tentativas, a última em maio de 2007, quando o processo foi extinto. Todas apresentam as mesmas justificativas: superlotação e condições precárias das estruturas.

Em Caratinga, na Zona da Mata, onde também há uma ação judicial, pedindo a interdição da cadeia, presos se rebelaram em 2007 e colocaram fogo nos colchões, mas ninguém ficou ferido. Segundo policiais, eles tentaram agredir detentos que estavam isolados em uma cela. Além da parte administrativa da delegacia, no local existem dois pavilhões e uma cela onde são colocados presos que precisam de isolamento, como os acusados de estupro.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário deve concluir até abril um relatório sobre a situação das cadeias em Minas. O prazo é o mesmo dado para o término dos trabalhos da comissão. Segundo o relator, deputado federal Domingos Dutra (PT/MA), a situação no Estado é calamitosa e merece um relatório mais detalhado. Para isso, eles devem visitar as cadeias do Estado para fazer um mapeamento.

Sem falar em punição imediata, o deputado afirmou que o Estado deve ser responsabilizado por ter o dever de cuidar da integridade física dos presos que estão sob sua custódia. “Foram 33³² pessoas mortas sob a tutela do Estado. No caso de Rio Piracicaba, a omissão é patente”, afirmou.

³¹ Houve uma tentativa de advertência. O desespero durou menos de 20 minutos. Nesse período, o fogo foi extinto, mas ninguém conseguiu salvar os oito detentos, encontrados em um espaço de cerca de um metro quadrado. Vários moradores tentaram ajudar levando instrumentos para quebrar o muro na parte de trás da cela, mas já era tarde. Nas outras três celas da cadeia estavam 14 presos que se salvaram.

³² Nesse caso, não foram consideradas as oito mortes de Teixeira-MG.

Apenas uma pequena varanda separa as celas da cadeia de Rio Piracicaba da rua. A proximidade foi relatada por moradores, familiares, carcereiros e até detentos, como um fator agravante da situação precária da carceragem. Todas as informações serão anexadas ao relatório preparado pela CPI do Sistema Carcerário. Nos depoimentos colhidos pela comissão, o relator constatou que até mesmo bebida alcoólica entrava livremente nas celas.

Um agravante em todas as ocasiões de incêndios foi o mobiliário e outros materiais que se queimam facilmente: papel, roupas pessoais dos detentos, colchões, madeira, livros, cobertores, cortina e outros objetos.

Entretanto, o alerta sobre as condições da cadeia começou em 2000, quando vistorias foram realizadas pelo Tribunal de Justiça, pois o prédio é antigo e sofre de deficiências na parte estrutural, hidráulica e elétrica, conforme laudos enviados para a Secretaria de Estado de Defesa Social pedindo providências.

Os 25 presos que morreram queimados na cadeia de Ponte Nova, na Zona da Mata, foram possíveis vítimas de rivalidade entre facções criminosas. Mais de 20 pessoas foram indiciados pela chacina, mas o inquérito continua em andamento, por ocasião da realização deste estudo. De acordo com a assessoria de imprensa do Governo de Minas Gerais, o Instituto Médico Legal identificou 15 das 25 vítimas³³.

Pelo que se pode extrair destes episódios, que são recorrentes não apenas no estado mineiro, mas em estabelecimentos prisionais de todo o Brasil, os direitos constitucionais deferidos aos presos, mesmo aqueles mais elementares, como direito à vida e à integridade física e moral não são preservados no sistema tradicional, sendo urgente a opção estatal por um novo modelo de execução penal, minimamente garantidor, que reflita os princípios de um estado democrático de direito.

³³ Colaborou Lílian Amorim, da Rádio Nacional.